

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/12/17
Pág. 127 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Zanoni
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Comissão de ECON
Em 11/12/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Cultura.
Em 13/12/17
Por [assinatura] Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ào Vereador / A Vereadora
Caro. Ver. Reginaldo Tripski
Para relatar:
Sala de Comissão de Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Cultura.
Em 27/02/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, Documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 58 e 59. Em 02/05/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 58 de 94
Processo nº 01-61176
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-7 SGP-12

PARECER Nº 488/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/17

Objetiva o presente Projeto de Lei 51/17, de autoria do nobre vereador Masataka Ota (PSB), a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, com finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho.

O interesse geral da comunidade em promover a pessoa e a integração social do cidadão, tem como suas atividades: organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos, o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Será obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social" na denominação da razão social, pois aplicam-se todas as normas relativas ao setor em que operem compatíveis com objetivo desta Lei. E considerem pessoas em desvantagem: deficientes físicos e sensoriais; deficientes psíquicos e mentais; as pessoas dependentes psiquiátricos permanentes, e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas de detenção; aos adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico social ou afetivo.

As Cooperativas Sociais terão horário de jornada de trabalho, instalações convenientes para pessoas em desvantagem que nelas trabalhem com a fim de aumentar a produtividade a independência econômica e social.

Justifica o Autor que o segmento do Cooperativismo busca através da geração de trabalho e renda, promover a inclusão social de pessoas em situação de desvantagem, conforme descritos na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 em consonância à Política de Saúde Mental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 de 95
Processo nº 01-5111-
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

A Comissão de Administração Pública manifestou-se contrária a matéria proposta à aprovação.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois se implantado o Cooperativismo com geração de trabalho e renda promoverá a inclusão social das pessoas enquadra neste perfil de pessoas em situação de desvantagem.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo ao presente projeto apresentado pela Comissão de Justiça. Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade, Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 02/05/18

SENIVAL MOURA
Presidente

GEORGE HATO

ADILSON AMADEU

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEXEIRA

Relator